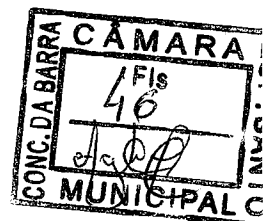




CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



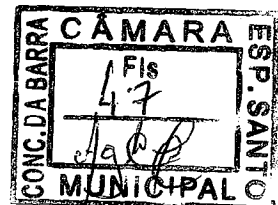
ATA DE RECEBIMENTO DE ENVELOPES DE HABILITAÇÃO, PROPOSTA DE PREÇOS E JULGAMENTO, REFERENTE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019.

Processo: 19.600/2019.

Ao 08 (oito) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 15:00 (quinze horas e), na sede da Câmara Municipal de Conceição da Barra - ES, sito a Rua Getúlio da Silva Guanandy, 01 - Centro, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, desta Câmara Municipal, nomeada na forma da Lei, através de Portaria, sob a presidência do Senhor: **ALEXANDRE GONÇALVES MARQUES**, e dos membros **LUCIANA JUSTINO DAS NEVES** e **PATRICIA ALVES DE SOUZA**, para recebimento de documentos e abertura das propostas referente à Tomada de Preços nº 002/2019, nos termos do processo administrativo nº **19.600/2019**, requerido pelo Secretária de Gabinete desta Casa de Leis. Aberta a sessão, pelo Senhor Presidente foi informado que duas empresas, de nomes: **GONÇALVES E FONSECA LTDA** e **MIRANDA & GOMES DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, protocolaram envelopes para participarem do certame, sendo, 02(dois) envelopes de habilitação e 02(dois) envelopes de proposta de preços. Prossequindo os trabalhos, passou-se então a proceder a abertura do envelope de habilitação da empresa **GONÇALVES FONSECA LTDA** e **MIRANDA & GOMES DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, que após conferência restou comprovado que foi apresentada toda a documentação solicitada no Edital, e, estando toda documentação em ordem, a CPL declarou habilitada a empresa para prosseguir no certame. Ato contínuo passou-se a abertura do envelope habilitação da empresa **GONÇALVES FONSECA LTDA** e **MIRANDA & GOMES DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, que após conferência restou comprovado que foi apresentada toda a documentação solicitada no Edital, e, estando toda documentação em ordem, a CPL declarou habilitada a empresa para prosseguir no certame. Em seguida, passou-se à segunda fase da licitação, que é a abertura e análise dos **"ENVELOPE N. 02 - PROPOSTA"**. A Empresa **GONÇALVES FONSECA LTDA**, apresentou uma proposta no valor global de R\$34.230,00 - (Trinta e Quatro Mil reais), por 7.000 (sete mil litros de gasolina comum), sendo R\$4,89(Quatro Reais e Oitenta e Nove Centavos), até o dia 31 de dezembro de 2019 e, a Empresa **MIRANDA & GOMES DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, apresentou uma proposta no valor global de R\$ 32.830,00 (Trinta e Dois mil e oitocentos e Trinta reais), por 7.000 (Sete Mil litros de gasolina comum), sendo R\$4,69 (Quatro Reais e Sessenta e Nove Centavos), até o dia 31 de dezembro de 2019. o.

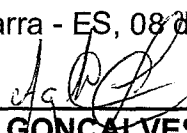


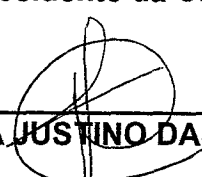
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



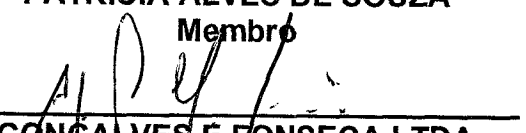
Analisando as PROPOSTAS ora apresentadas, esta Comissão considerou a proposta apresentada pela Empresa MIRANDA & GOMES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, foi a que atendeu todas as exigências do Edital e apresentou o preço considerado mais vantajoso para a Administração Pública, e por isso, a C.P.L., declarou-a **VENCEDORA DO CERTAME**. Os trabalhos da presente licitação (Tomada de Preços nº 002/2019), iniciou às 15:00 e transcorreu de forma normal, sem qualquer incidente a ser registrado. Registra-se que encontravam-se presentes os representantes das empresas licitantes. Os Licitantes presentes declaram que dispensa o cumprimento do prazo recursal, para fins de homologação da presente licitação. E, não havendo nada mais a tratar, lavra-se a presente ata, que vai assinada pelo Presidente e demais membros da Comissão de Licitação, e o licitante presente. Sessão encerrada às 16:30 horas.

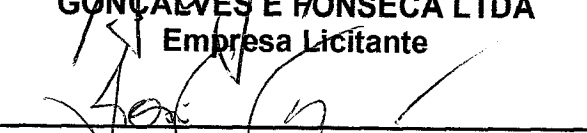
Conceição da Barra - ES, 08 de Maio de 2019

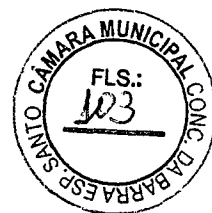

ALEXANDRE GONÇALVES MARQUES
Presidente da CPL


LUCIANA JUSTINO DAS NEVES
Membro


PATRICIA ALVES DE SOUZA
Membro


GONÇALVES E FONSECA LTDA
Empresa Licitante


MIRANDA & GOMES DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
Empresa Licitante



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.600/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019

PARECER

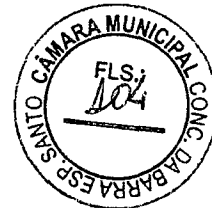
EMENTA: Contratação de empresa para fornecimento de Combustível para atender este Poder Legislativo Municipal. Recursos consignados no orçamento vigente da Câmara Municipal (Gabinete da Presidência). Obrigatoriedade de Procedimento Licitatório. Modalidade Tomada de Preços. Preenchimento dos Requisitos Legais. Irregularidade cometida pela Comissão Permanente de Licitação. Observações que obstam o Prosseguimento do Certame. Anulação do Procedimento Licitatório na forma da Lei.

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico ao Processo Licitatório com o objetivo de contratação de empresa para o fornecimento de combustível, na utilização dos veículos a serviço deste Poder Legislativo Municipal. O Presente procedimento iniciou-se através da solicitação do Senhor Secretario de Gabinete, com subsequente deferimento pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Câmara Municipal, por meio de despacho constante fls. 09 para o prosseguimento, com a abertura do respectivo procedimento licitatório.

Às fls. 03/04, encontram-se juntados aos autos 03(três) orçamentos, bem como às fls. 07, consta informação da Secretaria de Finanças, atestando a existência de dotação orçamentária e disponibilização para a contratação do objeto da presente licitação, cujos recursos serão os consignados no orçamento próprio da Câmara Municipal (33.90.30.00 – Material de Consumo).

Verifica-se, conforme análise preliminar desta Procuradoria, que a Comissão Permanente de Licitação está legalmente constituída e nomeada através da Portaria nº 005/2019 (fl. 08).

Handwritten signature of Jadison da Costa Quarzani
Jadison da Costa Quarzani
Subprocurador Legislativo
OAB-ES 26.219
MAT. 709



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ressalta-se que o instrumento convocatório fora na modalidade Tomada de Preços, restou publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (fl. 44) e no Jornal A Tribuna (fl. 45), conforme o ensinamento do art. 21, incisos II e III da Lei 8.666/93.

Preliminarmente observo que a modalidade de licitação foi adotada corretamente, uma vez que a contratação ora analisada enquadra-se perfeitamente nos parâmetros traçados pelo art. 22, inciso II, e art. 23, letra “b”, além de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de dispensabilidade ou inexigibilidade traçadas pelos artigos 24 e 25, respectivamente, da Lei de Licitações.

Compulsando os autos verifica-se que a abertura do presente certame foi designada o dia 08/05/2019, às 15:00 horas, e, cujos envelopes com a documentação de habilitação e propostas devem ser entregues na mesma data até às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos).

No dia e hora marcada, na presença dos membros da CPL, e dos representantes das empresas que protocolizaram envelopes, sendo, ou seja, as empresas: GONÇALVES & FONSECA LTDA e MIRANDA & GOMES DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, com intuito de participar do certame. Procedeu-se então a abertura do envelope 01, “ Documentação “, onde verificou-se estarem habilitadas todas as empresas participantes. Ato contínuo a Comissão prosseguiu à análise das propostas ora apresentadas, sendo, que a empresa Gonçalves e Fonseca Ltda, apresentou uma proposta no valor global de R\$ 34.230,00, sendo, R\$4,89 o litro de gasolina; e a empresa Miranda & Gomes Derivados de Petróleo Ltda, ofertou proposta no valor Global de R\$ 32.830,00, sendo, R\$ 4,69 o valor do litro da Gasolina, sendo, esta declara vencedora do certame.

Registre-se que a fl. 100(cem) encontra-se juntada aos autos, Informação do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, noticiando em síntese que a referida Comissão incorreu em erro, uma vez que neste procedimento licitatório declarou como habilitada a empresa Miranda & Gomes Derivados de Petróleo LTDA, indevidamente, uma vez que a mesma deixou de apresentar documento previsto no Edital de convocação (item 5.2.3 certificado de qualidade do Combustível, emitido pela Distribuidora), e depois acatou proposta da empresa Gonçalves & Fonseca, onde a mesma ofertou valor superior ao valor máximo previsto no Edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Diante dos fatos narrados, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, encaminhou os autos a esta Procuradoria Legislativa, para análise dos procedimentos a serem adotados.

Assim sendo, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.

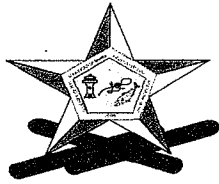
O art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93 estabelece, como regra, a impossibilidade de desclassificação de candidato em momento posterior à abertura das propostas, por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. Assim, ultrapassada a fase de habilitação, não é mais permitido aos licitantes questionar o cumprimento dos requisitos da habilitação.

Ocorre, no entanto, que o referido dispositivo deve ser lido de forma harmoniosa com o art. 49 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a autoridade competente a anular processo licitatório eivado de vício de legalidade, por ofício ou provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Tal dispositivo estabelece hipótese de exercício do poder de autotutela da Administração Pública, a qual tem o dever de rever seus próprios atos contrários às normas legais, porque deles não se originam direitos, nos termos em que consagrado o entendimento desta das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Súmula 346 - “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 - “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

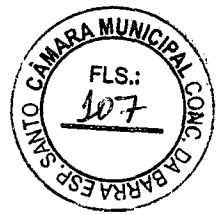
“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um *dever*, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

Em outra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

“A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento.

(...)

É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza

PROCURADORIA LEGISLATIVA

procedimento licitatório (art. 49, § 2º)". (p. 311/312).

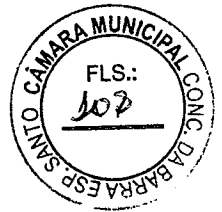
Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Confira-se, a propósito, doutrina de Marçal Justen Filho que, ao tratar do art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93, esclarece que o dispositivo não gera limite ao poder de autotutela da própria Administração Pública:

“O § 5º deve ser interpretado à luz do art. 49. A qualquer tempo, a Administração deve invalidar a licitação em caso de ilegalidade. Logo, se houve nulidade na decisão de habilitação, o vício pode ser conhecido a qualquer tempo. Comprovando que um determinado licitante não preenchia os requisitos para a habilitação e que o defeito fora ignorado pela Comissão, a Administração tem o dever de reabrir a questão, anulando sua decisão anterior. O § 5º não significa que a decisão pela habilitação produza o suprimento de vício de nulidade. Determina, tão somente, que os aludidos requisitos não mais serão objeto de questionamento, na fase de julgamento das propostas. Veda a eliminação da proposta sob fundamento de ausência de idoneidade do licitante para contratar com a Administração. Não exclui a possibilidade de revisão do ato administrativo anterior. Porém, para isso, a Administração deverá demonstrar, de modo fundamentado e justificado, o vício de sua decisão anterior.

(...)

É evidente que a Administração tem competência para rever os próprios atos e, se eivados de defeitos, produzir o seu desfazimento. A decisão proferida depois do exame da habilitação configura-se como um ato administrativo sujeito exatamente a esse regime. Logo, a descoberta de que o julgamento da habilitação foi incorreto impõe à Administração o dever-poder de rever a sua decisão. O licitante indevidamente proclamado como habilitado não recebe um salvo-conduto para o futuro. Revelada a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza

PROCURADORIA LEGISLATIVA

existência de um defeito anterior ou identificado um problema posterior ao julgamento, cabe promover a inabilitação do licitante.

O que o § 5º do art. 45 (sic) veda é a utilização dos critérios de habilitação para ‘desclassificar’ o licitante. Ou seja, é vedado adotar como critério de julgamento da proposta qualquer requisito ou exigência pertinente à fase de habilitação. (...). Não cabe desclassificar o licitante com base em questões já analisadas por ocasião da habilitação. Se o sujeito preencheu os requisitos para fins de habilitação, é evidente que deve entender-se que a sua proposta, examinada sob os mesmos critérios, é aceitável”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 798-800.)

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

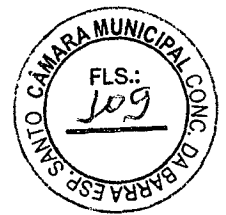
“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Isso porque o processo licitatório constitui-se em ato administrativo composto, integrado de inúmeros atos instrumentais que, somados, formam uma só vontade autônoma, que atesta a legitimidade da licitação e declara o vencedor do certame para a consequente adjudicação de seu objeto.

Nesse diapasão, o processo licitatório só se perfectibiliza quando consumada a última das vontades constitutivas de seu ciclo, consistente na *“deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação”* (inciso V do art. 43 da Lei 8.666/93).

Enquanto não concluída e declarada a vontade final da Administração, resultante de todas as demais manifestações ocorridas no curso do processo de licitação, não se reconhece, ao licitante, direito subjetivo qualquer, mas apenas mera expectativa de direito, a partir da conclusão dos trabalhos da Comissão Especial pelo julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação do edital.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93;

Diante de todo o exposto, com a devida vênia, entende esta Procuradoria Legislativa, que o procedimento Licitatório denominado “Tomada de Preços n. 02/2019), deverá ser ANULADO ante a existência de vício insanável.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

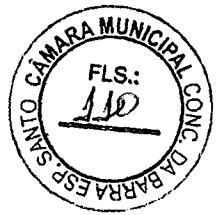
Conceição da Barra – ES, 22 de Maio 2019.

Jadison da Costa Quarteazani
Subprocurador Legislativo
OAB-ES/N. 26.279

Jadison da Costa Quarteazani
Subprocurador Legislativo
OAB-ES 26.279
MAT. 709



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 19.600/2019.

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS N. 002/2019

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DURANTE O ANO DE 2.019

WALYSON JOSÉ SANTOS VASCONCELOS, Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra – ES, no uso de suas atribuições legais e tendo como prerrogativas os regramentos instituídos pela Lei Federal nº 8.666/93 e;

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO que não foi observado pela Comissão Permanente de Licitação desta Casa de Leis, dispositivos previstos no Edital do Certame, no item 5.2.3, letra “d”, e itens 6.3 e 7.1, letra “a”, deixando de exigir de licitante documento previsto na qualificação técnica, bem como acolheu proposta com valor maior do que estabelecido no Edital do certame, nos termos do Artigo 27, Inciso II e art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis;



CONSIDERANDO que ainda não houve adjudicação nem homologação no referido certame;

CONSIDERANDO que o ato ilegal praticado pela Comissão Permanente de Licitação, vicia todos os demais atos, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de sua ilegalidade;

CONSIDERANDO que não houve preterição de contratação, nem tampouco prejuízo ao Erário ou aos licitantes;

CONSIDERANDO que se o processo prosseguir sob a forma em que se encontra afronta os princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso;

CONSIDERANDO que dadas as circunstâncias, ainda sem a Adjudicação do objeto, a pronúncia do vício é a medida mais adequada para refazer o procedimento licitatório escoimado dos mesmos;

Diante do vício de ilegalidade dos atos praticados no certame licitatório denominado Tomada de Preços n. 02/2019 – Processo nº 19.600/2019, **RECONHEÇO E DECRETO** a sua **ANULAÇÃO**.

Conceição da Barra – ES, 27 de Maio de 2019

WALYSON JOSÉ SANTOS VASCONCELOS
Presidente da Câmara